



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.633 - TO (2022/0012690-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRUNO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADOS : IVANILSON DA SILVA MARINHO - TO003298
DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR - PG007238M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM RITO MONITÓRIO. EMENDA À INICIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto em 23/06/2021 e concluso ao gabinete em 31/01/2022.
2. Cuida-se de ação de conhecimento com rito monitorio.
3. O propósito recursal consiste em determinar se é possível emendar a inicial, após terem sido opostos embargos monitorios.
4. O art. 700, §5º, do CPC, não determina um limite temporal para que ocorra a emenda à inicial.
5. Opostos os embargos monitorios, o rito monitorio transforma-se em comum, devendo ser concedida às partes a ampla dilação probatória, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso.
6. O CPC/2015 equipara, nos termos do art. 702, §1º, os embargos monitorios à contestação.
7. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite-se a emenda à petição inicial mesmo após a contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Precedentes.
8. Em ação de conhecimento com rito monitorio, é admissível a emenda à inicial, mesmo após a oposição de embargos monitorios.
9. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.633 - TO (2022/0012690-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRUNO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADOS : IVANILSON DA SILVA MARINHO - TO003298
DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR - PG007238M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por BRUNO CARVALHO DOS SANTOS com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Recurso especial interposto em: 23/06/2021.

Concluso ao gabinete em: 31/01/2022.

Ação: de conhecimento com rito monitório ajuizada por FUNDAÇÃO UNIRG em face de BRUNO CARVALHO DOS SANTOS requerendo o pagamento de mensalidade em atraso.

Sentença: extinguiu a ação sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. NÃO OPORTUNIZADA. ARTIGO 700, § 5º, DO CPC. ALERTA DO MAGISTRADO EXTRAOFICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. É nula a sentença prolatada com base em fundamentos sobre os quais não foi oportunizada a manifestação pelas partes, ante a ofensa ao teor expresso do art. 10, do CPC.

2. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Precedente STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

4. O art. 700, §5º, do CPC, estatui que o juiz intimará a parte para emendar a inicial monitória, adaptando-a ao procedimento comum, nos casos de dúvida sobre a idoneidade da prova documental.

5. Apelo conhecido e provido para cassar a sentença

Recurso especial: suscita violação ao art. 700, §5º, haja vista que o acórdão recorrido admitiu ser emendada a inicial após terem sido opostos embargos monitórios.

Decisão de admissibilidade: proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins admitiu o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.633 - TO (2022/0012690-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRUNO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADOS : IVANILSON DA SILVA MARINHO - TO003298
DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR - PG007238M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM RITO MONITÓRIO. EMENDA À INICIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto em 23/06/2021 e concluso ao gabinete em 31/01/2022.
2. Cuida-se de ação de conhecimento com rito monitorio.
3. O propósito recursal consiste em determinar se é possível emendar a inicial, após terem sido opostos embargos monitorios.
4. O art. 700, §5º, do CPC, não determina um limite temporal para que ocorra a emenda à inicial.
5. Opostos os embargos monitorios, o rito monitorio transforma-se em comum, devendo ser concedida às partes a ampla dilação probatória, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso.
6. O CPC/2015 equipara, nos termos do art. 702, §1º, os embargos monitorios à contestação.
7. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite-se a emenda à petição inicial mesmo após a contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Precedentes.
8. Em ação de conhecimento com rito monitorio, é admissível a emenda à inicial, mesmo após a oposição de embargos monitorios.
9. Recurso especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.633 - TO (2022/0012690-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BRUNO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIRG

ADVOGADOS : IVANILSON DA SILVA MARINHO - TO003298

DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR - PG007238M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em determinar se é possível emendar a inicial após terem sido opostos embargos monitórios.

1. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO PARA O COMUM

1. Em se tratando de ação de conhecimento com rito monitório, a autora deve apresentar prova escrita sem eficácia de título executivo a fim de embasar sua pretensão de exigir o cumprimento da obrigação do devedor, cabendo ao juiz verificar os pressupostos processuais gerais e as condições da ação, bem como valorar o documento apresentado como prova da existência do crédito.

2. O art. 700, §5º, do CPC, determina que *“havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum”*.

3. Desta forma, conforme depreende-se do referido artigo, será facultado ao autor complementar suas alegações com todos os meios de prova admitidos em direito, tendo início o procedimento comum.

4. Se opostos embargos monitórios, o rito monitório também passará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ser regido pelo procedimento comum, sendo permitido um juízo completo e definitivo sobre a existência do direito do autor, pois as partes poderão apresentar as provas cabíveis.

5. Conforme explica o jurista J.E. Carreira Alvim, o processo em que se desenvolvem a ação de conhecimento com rito monitório e os embargos monitórios é o mesmo processo de conhecimento, contudo, havendo emenda à inicial ou oposição de embargos, será inaugurada uma cognição exauriente dos fatos, em razão da concessão ao amplo direito ao contraditório.

6. Destaca-se que, em contrapartida ao direito do réu de apresentar provas para demonstração de sua razão em embargos monitórios, também se confere ao autor a amplitude probatória.

7. Assim, o documento que serve de base para a propositura do pedido monitório gera apenas princípio de prova de existência do débito, a partir de um juízo perfunctório próprio do rito monitório. Trazendo o réu-embargante elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, caberá ao autor-embargado superar os óbices criados, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso. (REsp 1084371/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 12/12/2011)

8. Com a conversão do rito monitório em comum, a prova escrita será analisada em conjunto com outros elementos probatórios que venham a ser produzidos durante a instrução processual, todavia, não mais com a exclusiva finalidade de autorizar a expedição do mandado injuntivo, mas para aferir a procedência ou improcedência do pedido inicial, em um exame mais aprofundado das alegações deduzidas pelas partes. (AgInt no REsp 1.331.111/SP, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 27/03/2018)

9. Sobre o tema, o jurista Nei Calderon didaticamente explica:

“o fato de a parte passiva ter o encargo de iniciar o contraditório, com a apresentação dos embargos, não tira do autor a obrigação de eliminar a existência de dúvidas apontadas na oposição, devendo, por outro lado, ser encarado pelo embargante, que terá de arcar com o ônus da prova para desconstituir os fatos e os direitos afirmados pelo autor”(…) não havendo participação do réu no procedimento inicial, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, reunindo a prova escrita como comprovação. No entanto, com a apresentação dos embargos, para ele ainda persiste o dever de rebater os fatos de dúvida levantados pelo embargante, inclusive com complementação de nova documentação (op. cit., p. 125) (sem destaque no original). (Ação monitória no direito positivo brasileiro. São Paulo: Leud, 2004, p. 124)

10. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste STJ ao aplicar a teoria da distribuição dinâmica da prova na ação, em respeito aos princípios da isonomia, do devido processo legal, do acesso à justiça, da solidariedade e da lealdade e boa-fé processual. (AgRg no AREsp 700.626/RO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015; REsp 1084371/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 12/12/2011).

11. Assim, após a oposição de embargos, deve ser conferido ao autor o direito de emendar novas provas, a fim de demonstrar o direito alegado, sendo facultado emendar a petição inicial, nos termos do art. 700, §5º, do CPC.

12. A partir de então, tornam-se discutíveis todas as matérias pertinentes à dívida, como valores, encargos, inexigibilidade ou até mesmo a própria legitimidade da obrigação. (REsp 1531676/MG, TERCEIRA TURMA, DJe 26/05/2017)

13. Resta evidente, portanto, que é admissível a emenda à inicial, mesmo após a oposição de embargos monitórios. Reforça este entendimento a literalidade do art. 700, §5º, do CPC, pois não é estabelecido um limite temporal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que ocorra a emenda.

14. Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 encerrou uma longa divergência doutrinária sobre a natureza dos embargos monitórios ao equiparar, nos termos do art. 702, §1º, do CPC, os embargos monitórios à contestação. (MARCATO, Antonio Carlos. Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao professor José Rogério Cruz e Tucci. Ed. Juspodvim, 2018)

15. Neste ponto, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao permitir a emenda à inicial após a contestação quando não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, (AgInt no AREsp 1948327/SP, QUARTA TURMA, DJe 11/03/2022; REsp 1826537/MT, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2021; AgInt no AREsp 1673739/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 831.729/SC, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2020).

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

16. Alega o recorrente que, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, deve ser mantida a sentença, pois a inicial somente poderia ser emendada antes da oposição de embargos monitórios.

17. Nos termos da fundamentação supracitada, não merece prosperar a alegação recursal, pois a literalidade do art. 700, §5º não determina o lapso temporal para a emenda da inicial; a oposição de embargos monitórios inaugura a fase de procedimento comum, em que é facultado às partes o uso de todos os meios de prova admitidos em direito; e, por fim, a jurisprudência desta Corte admite a emenda à inicial após o oferecimento da contestação, desde que não se altere o pedido ou a causa de pedir, o que se coaduna com a hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0012690-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.981.633 / TO

Números Origem: 00013326920148272722 996440647121 Chave Processo:996440647121

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADOS : IVANILSON DA SILVA MARINHO - TO003298
DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR - PG007238M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.